

1749-004 Lisboa, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade/cartão do cidadão), residência, código postal, número de telefone, se o tiver, e número de contribuinte, no caso de proprietário de farmácia em nome individual;

b) Designação da sociedade, número de pessoa coletiva, sede social e identificação dos seus sócios, no caso proprietário de farmácia ser uma sociedade;

5.1 — O requerimento do proprietário de farmácia em nome individual ou da sociedade proprietária da farmácia deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Planta topográfica indicando o local onde se pretende a instalação do posto farmacêutico móvel, bem como as farmácias, outros postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensão ou estabelecimento hospitalar mais próximos;

b) Certidão camarária das distâncias do local proposto às farmácias, postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensões ou estabelecimentos hospitalares mais próximos;

c) Planta e memória descritiva das instalações de onde resulte a sua adequação ao fim a que se destina, quer em termos de áreas quer em termos das soluções propostas, por forma a assegurar-se uma assistência farmacêutica de qualidade no quadro das boas práticas de farmácia;

d) Contrato, declaração, autorização ou outro documento equivalente que legitime a utilização da instalação por parte do requerente;

e) Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente.

5.2 — O INFARMED poderá solicitar outros documentos que considere indispensáveis.

6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Os critérios de prioridade entre concorrentes são os previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da Deliberação n.º 086/CD/2013, de 12 de junho de 2013.

4 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Dr. Eurico Castro Alves*.

207100454

Aviso n.º 9149/2013

1 — Faz -se público que, por deliberação do conselho diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., de 20 de junho de 2013, ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da deliberação n.º 086/CD/2013, de 12 de junho, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso público para instalar um posto farmacêutico móvel na localidade de Parchal, freguesia de Parchal, concelho de Lagoa, distrito de Faro.

2 — O concurso é válido apenas para a instalação do posto farmacêutico móvel referido no número anterior.

3 — O presente concurso rege-se-á pelo disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, e nos termos da deliberação n.º 086/CD/2013, de 12 de junho.

4 — Podem concorrer:

a) As farmácias do mesmo município;

b) As farmácias dos municípios limítrofes.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho diretivo do INFARMED, I. P., entregue diretamente, mediante recibo, ou remetido pelo correio com aviso de receção, para o Parque de Saúde de Lisboa, Avenida do Brasil, 53, 1749 -004 Lisboa, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade/cartão do cidadão), residência, código postal, número de telefone, se o tiver, e número de contribuinte, no caso de proprietário de farmácia em nome individual;

b) Designação da sociedade, número de pessoa coletiva, sede social e identificação dos seus sócios, no caso proprietário de farmácia ser uma sociedade;

5.1 — O requerimento do proprietário de farmácia em nome individual ou da sociedade proprietária da farmácia deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Planta topográfica indicando o local onde se pretende a instalação do posto farmacêutico móvel, bem como as farmácias, outros postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensão ou estabelecimento hospitalar mais próximos;

b) Certidão camarária das distâncias do local proposto às farmácias, postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensões ou estabelecimentos hospitalares mais próximos;

c) Planta e memória descritiva das instalações de onde resulte a sua adequação ao fim a que se destina, quer em termos de áreas quer em termos das soluções propostas, por forma a assegurar-se uma assistência farmacêutica de qualidade no quadro das boas práticas de farmácia;

d) Contrato, declaração, autorização ou outro documento equivalente que legitime a utilização da instalação por parte do requerente;

e) Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente.

5.2 — O INFARMED poderá solicitar outros documentos que considere indispensáveis.

6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

7 — Os critérios de prioridade entre concorrentes são os previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da deliberação n.º 086/CD/2013, de 12 de junho.

4 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., *Dr. Eurico Castro Alves*.

207100487

Deliberação n.º 1476/2013

O Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

Sem prejuízo das competências regulamentares do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, aquele diploma atribui ao mesmo Instituto a competência específica para regulamentar algumas das matérias nele estabelecidas.

De entre as referidas matérias, contam-se as áreas mínimas das farmácias e suas divisões e os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis, previstos no n.º 4 do artigo 29.º e no n.º 5 artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que devem ser definidas através de regulamento a publicar no *Diário da República*.

A referida matéria foi regulamentada no anexo à Deliberação n.º 513/2010, de 24 de fevereiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 12 de março de 2010.

As alterações legislativas operadas pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto criaram a necessidade de rever o regime estabelecido na referida Deliberação.

Importa, pois, proceder a essa revisão.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 29.º e do n.º 5 artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, bem como do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, o Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., delibera o seguinte:

1 — Os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis são os que constam do Anexo à presente Deliberação, que dela faz parte integrante.

2 — A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, e é apenas aplicável aos novos pedidos de abertura de postos farmacêuticos móveis, salvo o disposto no número seguinte:

3 — A contagem do período de validade das autorizações de funcionamento de postos farmacêuticos móveis, incluindo os que resultaram da transformação de postos de medicamentos, obedece ao preceituado no regulamento ora aprovado.

4 — Publique-se no *Diário da República*.

12 de junho de 2013. — O Conselho Diretivo: *Eurico Castro Alves*, presidente — *Paula Dias de Almeida*, vogal.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da Deliberação n.º 086/CD/2013)

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo regula os requisitos de abertura e funcionamento dos postos farmacêuticos móveis.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente despacho, considera-se «posto farmacêutico móvel», adiante designado «posto», o estabelecimento destinado à dispensa ao público de medicamentos, a cargo de um farmacêutico e dependente de uma farmácia em cujo alvará se encontra averbado.

Artigo 3.º

Regras gerais

1 — Podem ser instalados postos, dependentes de farmácia do mesmo município ou de municípios limítrofes, nos locais onde não exista farmácia ou posto farmacêutico móvel a menos de 2 km em linha reta.

2 — Cada farmácia não pode ter mais de quatro postos farmacêuticos móveis averbados no seu alvará.

Artigo 4.º

Instalações

1 — Os postos podem ter instalações permanentes ou eventuais, que deverão ser exclusivamente afetas à prestação da assistência farmacêutica às populações durante o período de funcionamento dos mesmos e que deverão garantir a qualidade do ato farmacêutico no respeito pelas boas práticas de farmácia.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade do diretor técnico, o funcionamento do posto fica obrigatoriamente a cargo de um farmacêutico, que nele exerce as competências definidas no n.º 6 do artigo seguinte, dispensando-se a sua presença permanente se o posto funcionar menos de dez horas semanais.

3 — Caso o horário de funcionamento do posto seja inferior a dez horas semanais pode o diretor técnico da farmácia a que está afeto o posto acumular a responsabilidade pelo mesmo.

Artigo 5.º

Autorizações

1 — A instalação do posto depende de autorização do INFARMED, I. P., a conceder nos termos deste regulamento.

2 — A abertura ao público depende da concessão pelo INFARMED, I. P., da autorização de funcionamento do posto, precedida de vistoria, e de averbamento no alvará da farmácia de que depende.

3 — O período de funcionamento e o farmacêutico responsável pelo posto são autorizados pelo INFARMED, I. P., e constam da autorização de funcionamento.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O período de funcionamento do posto, bem como a identificação do farmacêutico responsável e da farmácia de que depende o posto, são devidamente afixados em tabuleta colocada à entrada das suas instalações.

2 — As tabuletas, carimbos, rótulo, requisições e todos os demais documentos usados no posto contêm obrigatoriamente a identificação do farmacêutico responsável e da farmácia de que aquele depende.

3 — No posto só é permitida a dispensa de produtos de saúde e de medicamentos.

4 — As substâncias controladas vendidas no posto são objeto de registo e escrituração autónoma relativamente à farmácia de que depende, podendo ser objeto de registo informático mediante autorização do INFARMED, I. P.

5 — No posto é permitida a existência de um stock permanente de medicamentos e de produtos de saúde na medida do necessário à garantia das necessidades das populações.

6 — Compete ao farmacêutico responsável garantir, de acordo com as boas práticas de farmácia, a adequação das condições de conservação dos medicamentos e produtos de saúde, quer no seu transporte e para o posto quer no próprio posto, devendo disso ter evidência e apresentá-la sempre que solicitado pelo INFARMED, I. P.

Artigo 7.º

Deliberações

1 — O Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., delibera sobre os pedidos de autorização de instalação de postos em função do interesse público na acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos e na distribuição de serviços farmacêuticos.

2 — As deliberações referidas no número anterior são publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e na página eletrónica do INFARMED, I. P., sem prejuízo da respetiva notificação ao requerente.

Artigo 8.º

Alterações aos postos farmacêuticos móveis autorizados

As obras de remodelação ou ampliação e a transferência provisória dos postos por motivos de obras dependem de prévia autorização do Conselho Diretivo do INFARMED, I. P.

Artigo 9.º

Duração da autorização

1 — A autorização de instalação caduca, caso não seja requerida a vistoria do posto no prazo de dois meses a contar da sua notificação ao requerente, salvo se o incumprimento do prazo for imputável ao INFARMED, I. P.

2 — A autorização de funcionamento caduca quando para o local vier a ser deferida a instalação de farmácia.

3 — Por deliberação do Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., a autorização de funcionamento poderá ser cancelada a todo o tempo, caso se verifique que o posto não assegura convenientemente a assistência farmacêutica ou não cumpre as condições de funcionamento com que foi autorizado.

4 — Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a autorização de funcionamento do posto é concedida pelo prazo de cinco anos, contados da sua notificação ao requerente, renováveis por igual período.

5 — O cancelamento da autorização impede a candidatura à instalação de novo posto naquele ou noutra local pelo período de cinco anos.

Artigo 10.º

Procedimento

1 — O processo com vista à autorização da instalação de um posto inicia-se mediante requerimento dos interessados, ou proposta das administrações regionais de saúde ou das autarquias locais, dirigido ao Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., bem como por iniciativa deste Instituto.

2 — Caso exista interesse público na abertura do posto, o INFARMED, I. P., fará publicar um aviso na 2.ª série do *Diário da República*, podendo as farmácias do mesmo município ou dos municípios limítrofes candidatar-se à instalação de posto no mesmo local, mediante requerimento a apresentar no prazo de 15 dias úteis após aquela publicação.

3 — Sem prejuízo dos elementos adicionais considerados necessários pelo INFARMED, I. P., os requerimentos referidos nos números anteriores deste despacho devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Planta topográfica indicando o local onde se pretende a instalação do posto farmacêutico móvel, bem como as farmácias, outros postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centro de saúde, extensão ou estabelecimento hospitalar mais próximos;

b) Certidão camarária das distâncias do local proposto às farmácias, postos farmacêuticos móveis ou de medicamentos, centros de saúde, extensões ou estabelecimentos hospitalares mais próximos;

c) Planta e memória descritiva das instalações de onde resulte a sua adequação ao fim a que se destina, quer em termos de áreas quer em termos das soluções propostas, por forma a assegurar-se uma assistência farmacêutica de qualidade no quadro das boas práticas de farmácia;

d) Contrato, declaração, autorização ou outro documento equivalente que legitime a utilização da instalação por parte do requerente;

e) Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente.

4 — Quando tenha havido mais de um candidato à instalação de postos para o mesmo local ou para locais situados a menos de 2 km em linha reta entre si, terá direito a instalar o posto o proprietário da farmácia com menor número de postos averbados no alvará.

5 — Em caso de igualdade de número de postos averbados, o INFARMED, I. P., realizará um sorteio entre os candidatos nessas condições, devendo informá-los da data, hora e lugar onde o mesmo terá lugar.

6 — A vistoria deve ser acompanhada do pedido de registo do farmacêutico a cargo de quem fica o posto ou «farmacêutico responsável», nos termos do artigo seguinte.

7 — Caso se comprove pela vistoria que o posto obedece ao estabelecido neste regulamento, é submetida ao Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., proposta de autorização de funcionamento.

Artigo 11.º

Inscrição do farmacêutico responsável

O pedido de inscrição do farmacêutico responsável pelo posto, quando exigível, é formulado pelo diretor técnico da farmácia de que o posto ficará dependente e instruído com os seguintes elementos:

- Certificado do registo criminal;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia da carteira profissional;
- Declaração de aceitação do cargo e de inexistência de incompatibilidades.

207100698

Inspeção-Geral das Atividades em Saúde

Despacho (extrato) n.º 9357/2013

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, autorizei por meu despacho de 28/06/2013 o pedido de demissão do cargo de Chefe de Equipa Multidisciplinar de Ação e Auditoria Disciplinar, solicitado pelo Licenciado Pedro Jorge da Silva Cordeiro, com efeitos a 01/07/2013.

02.07.2013. — O Inspetor-Geral, *José Martins Coelho*.

207101175

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Cascais

Despacho n.º 9358/2013

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do mesmo diploma, torna-se público que foi conferida posse a Filipe Oliveira de Paiva Teles Teixeira, professor do quadro de agrupamento, para o exercício das funções de Diretor do Agrupamento de Escolas de Cascais, para o quadriénio de 2013-2017, em reunião do Conselho Geral Transitório, no dia 2 de julho de 2013.

8 de julho de 2013. — A Presidente do Conselho Geral Transitório, *Virgínia Bernardino*.

207101637

Agrupamento de Escolas Dr. Alberto Iria, Olhão

Despacho n.º 9359/2013

Por despacho de 21 de junho de 2013, o na sequência da recondução como diretor do Agrupamento Escolas Dr. Alberto Iria, Olhão e ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do decreto lei n.º 137/2012 de 2 de julho, designo como Subdiretora a professora Arlinda Damasceno Marques André Figueira, do QA, do grupo de recrutamento 530 e como adjuntas as professoras Marília Rute Ramos Estriga, do QA, do grupo de recrutamento 600 e Micaela Paula da Costa Barros, do QZP — TE, que tomaram posse no dia 24 de junho de 2013 para quadriénio 2013-2017.

5 de julho de 2013. — O Diretor, *José Alberto Florêncio Barros*.

207099443

Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, Rio Maior

Despacho (extrato) n.º 9360/2013

No uso das competências que lhe foram delegadas através do Despacho n.º 23731/2006, do Diretor Regional de Lisboa publicado no DR n.º 224, 2.ª série de 21 de novembro de 2006, manda anular o Despacho (Extrato) n.º 8325/2013, publicado no DR n.º 121, 2.ª série de 26/06/2013.

8 de julho de 2013. — O Diretor, *José Albino Frazão Correia*.

207101467

Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Fernandes Lopes

Aviso n.º 9150/2013

Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a nova redação publicada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do mesmo diploma, para homologação, torna-se público que tomou posse como diretor do Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Fernandes Lopes, em reunião do Conselho Geral no dia 26 de junho de 2013, o Professor do Quadro do Agrupamento do Grupo 500, Idalécio Lourenço Santos Nicolau.

8 de julho de 2013. — A Presidente do Conselho Geral, *Lucília de Oliveira Baptista*.

207101442

Agrupamento de Escolas de Esgueira, Aveiro

Aviso n.º 9151/2013

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto -Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º, cumprindo o prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do mesmo diploma, para efeitos de homologação, torna-se público que no dia 02 de julho de 2013, perante o Conselho Geral Transitório, tomou posse com Diretora do Agrupamento de Escolas de Esgueira, a Mestre Helena Maria de Oliveira Dias Libório, funções exercidas em comissão de serviço, por um período de quatro anos, conforme previsto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 25.º, sem prejuízo do estipulado no n.º 6 do mesmo artigo, ambos do supra referenciado diploma legal.

3 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho Geral Transitório, *José Orlando de Oliveira Gomes*.

207098982

Agrupamento de Escolas de Ferreira do Zêzere

Despacho n.º 9361/2013

Por Despacho da Sra. Diretora no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 7533/2012 de 31 de maio publicado no DR. N.º 106, de acordo com o estipulado no artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 13-A/2012 de 5 de junho e do artigo 19 do Dec. Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, designa para o exercício das funções de Adjunta da Direção com efeitos a 1 de setembro de 2012 a docente abaixo indicada:

Sara Maria Cardoso Palhim Diogo Ferreira

Departamento de Matemática e Ciências Experimentais — Grupo 520

16 de janeiro 2013. — A Diretora, *Maria Isabel Saúde Ferreira da Silva*.

207100908

Agrupamento de Escolas Joaquim de Araújo, Guilhufe — Penafiel

Aviso n.º 9152/2013

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado republicado pelo Decreto -Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º e o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do mesmo diploma, para homologação, torna -se público que tomou posse como diretor do Agrupamento de Escolas Joaquim